

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE PINHEIROS**

**GIOVANNI GUIDO CERRI**, italiano naturalizado brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº. 516.900, inscrito no CPF/MF sob nº. 949.050.458-00, domiciliado nesta Capital na Rua Iguatemi, 192, CEP 01451-010 São Paulo, Capital, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º., inciso X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil, nos moldes estabelecidos pelos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

***Ação de Indenização de Dano Moral,***

contra **Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo**, com sede na Av. Professor Almeida Prado, 1366, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-070, vide item 8, **Pedro Estevam da Rocha Pomar**, brasileiro, jornalista, com endereço idêntico ao da corrê anterior, **Debora Prado**, brasileira, jornalista, residente e domiciliada na Rua Flamínio de Araújo de Castro Rangel, 53, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP – CEP 05061-500 e **Tatiana Merlini**, brasileira, jornalista, residente e domiciliada na Rua Jesuino Arruda, 681, apto 82, Itaim Bibi – São Paulo/SP CEP 04532-082, pelas seguintes razões:

**Preambular**

1. Antes de adentrar nas razões desta ação, cumpre informar que em razão das difamações que sofreu, o **Autor** já buscou na Justiça

Especializada Criminal a devida reprimenda aos **réus**, pessoas naturais, por suas irresponsabilidades<sup>1</sup>. Aliás, deve ser dito que o MM. Juízo daquela especializada após ouvir o Ministério Público decidiu manter a ação penal negando pretensão de absolvição dos **Corréus** pessoas naturais(**doc. 1**).

2. Contudo, diante do cadenciado trâmite processual naquela especializada e da resistência de os **réus** se retratarem, decidiu o **Autor** buscar reparação também nesta Justiça Comum.

3. Assim, para melhor permitir o conhecimento do perfil do **Autor**, toma-se a liberdade de oferecer resumido currículo (**doc. 2**), no modelo Lattes, em que se pode constatar parte de suas atividades médica, científica e acadêmica e suas atuações como diretor da Faculdade de Medicina da USP (2002/2006, 2010/2014).

4. Igual destaque merecem suas atuações como Presidente do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina do Estado de São Paulo; Presidente do Conselho Deliberativo do Hospital das Clínicas; membro do Conselho Curador da Fundação Zerbini; diretor do Serviço de Diagnóstico por Imagem do Hospital Sírio Libanês; membro do Conselho de Administração da mesma Instituição; membro dos Conselhos da FAPESP e da USP e como Presidente da Federação Mundial de Ultra-som em Medicina e Biologia.

5. Foi certamente em razão de sua reconhecida idoneidade que o **Autor, sem filiação ou vinculação político-partidária**, foi convidado à exercer e exerceu, o cargo de Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, no período de 04 de janeiro de 2011 a 9 de setembro de 2013.

6. Natural da Itália e para cá vindo pequeno, decidiu naturalizar-se brasileiro e por aqui permanecer e construir no Brasil toda sua vida

<sup>1</sup> Processo 0016418-29.2013.8.26.0011 – 1ª. Vara Criminal de Pinheiros – Aguardando audiência de instrução e julgamento.

profissional e pessoal e, diante dessas ofensas e acusações, que atingiram seu íntimo e o de sua família, não poderia calar-se.

### Dos Fatos

7. O **Autor**, como pessoa humana, como cidadão e na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, foi tema de editorial e reportagem publicados na **Revista Adusp – Associação dos Docentes da USP**, de número 54, maio/13, da qual o **Corréu Pedro Estevam da Rocha Pomar** era o editor responsável, sendo as **Corrés Débora Prado e Tatiana Merlini** as jornalistas signatárias da matéria.

8. Importante ressaltar, e até mesmo enfatizar, ser de rigor a presença da Associação dos Docentes da USP no polo passivo do feito, na medida em que é o órgão responsável pela publicação da referida Revista da Adusp, veículo jornalístico utilizado para a publicação da matéria referida acima, devendo também responder por pelo dano moral em foco.

9. Em anexo, como **doc. 3**, segue cópia integral do referido periódico, baixada diretamente do sítio da Associação dos Docentes da USP, na rede mundial de computadores, *apud in* “<http://adusp.org.br/files/revistas/54/RevistaAdusp54.pdf>”.

10. De pronto se observa que a capa da revista ostenta fotografia desautorizada do **Autor**, vinculando-o à manchete em letras garrafais:

**“CONFLITO DE INTERESSES NA SAÚDE”.**

**“Guido Cerri, secretário estadual, gere contratos entre organizações privadas a que ele integra e o governo de SP”.**

11. Além da manchete, a matéria chama a atenção do leitor com o dúbio título, ofensivo e sensacionalista:

**“EMPRESÁRIO DO SETOR, SECRETÁRIO DA SAÚDE “DÁ AS  
CARTAS EM DUAS OSS””**

12. Se num primeiro momento a manchete e o título já demonstram a intenção de difamar, a leitura dos comentários e artigo que deles se desmembra ostenta clara e inequívoca ofensa, cujo tom, pejorativo e depreciativo, que também norteia o editorial e a matéria a que se refere, em muito extrapolam o direito de informar. A intenção concretizada é, às evidências, denegrir a imagem do **Autor**, até porque se funda numa série de afirmações e acusações falsas.

13. De fato, o editorial e artigo acusam o **Autor**, que na época era Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, de firmar e gerir contratos entre essa Secretaria e entidades privadas que também estariam sob sua gestão e, assim, fazer crer que pudesse favorecê-las ilicitamente. Não é outra conclusão possível, na medida em que aludem a “conflito de interesses”, aliás, a matéria afirma taxativamente essa conduta. Assim, ao afirmar tão escandalosas mentiras atentam ostensivamente contra a honra do **Autor**, causando-lhe dano moral, cujo reconhecimento e reparação se busca aqui.

14. Com efeito, a frase “dá as cartas” encerra a intenção igualmente ostensiva de afirmar que o **Autor** se valeria e se valeu de sua condição de Secretário Estadual de Saúde para favorecer as OSS aludidas. Acusações, como dito, mendazes, difamatórias, contrárias à moral e à imagem do **Autor**.

15. O **Corréu Pedro Estevão da Rocha Pomar**, na qualidade de editor, é o responsável pela capa do referido periódico, cumprindo-lhe, exclusivamente, responder pelo dano moral decorrente do respectivo conteúdo. Mas essa sua responsabilidade exclusiva vai além, alcançando, também, o dano moral decorrente do editorial, no que atinge a honra do **Autor**. Para reforçar a ofensividade danosa, em forma de difamação, destacam-se as seguintes passagens:

“Eis que, com diversos contratos em andamento com o governo estadual, a FFM tem a felicidade de ver seu presidente guindado ao posto de secretário estadual da Saúde! Precisamente o titular da pasta encarregada de gerir tais contratos. O presidente, então, licencia-se do cargo. É o que consta do site da fundação privada: “presidente licenciado”, dando a entender que voltará em algum momento.

...

Ao assumir a pasta estadual da Saúde, Cerri permaneceu como membro do Conselho de Administração do Hospital Sírio-Libanês, embora este também mantenha uma “organização social” que possui contrato milionário com o governo Alckmin. A julgar pelo site da instituição privada, Cerri exerce ainda o cargo de coordenador do centro de radiologia do hospital. **Não são evidências suficientes de conflito de interesses?” (GN)**

16. É evidente a intenção do texto de atribuir ao **Autor** condutas incompatíveis com a sua probidade e com a imagem íntegra que sempre o marcou. A sanha de falar mal salta aos olhos, pois dá a entender supostos favorecimentos ilícitos da parte do **Autor**, beneficiando as OSS.

17. A exemplo da capa e do editorial acima comentados, a matéria em tela, assinada pelas **Corrés Debora Prado e Tatiana Merlini** (fls. 19 a 25 do **doc. 3**) também ultrapassa o direito de informar. De forma temerária encerra uma verdadeira coleção de afirmações, vazadas no mais pejorativo dos tons, com a intenção deliberada de denegrir a imagem pública do **Autor** e atingir sua honra. Tudo, obviamente, com a concordância do **corréu Pedro Estevão da Rocha Pomar**, como editor. Todos devem responder, portanto, pelo dano moral decorrente.

18. Essa é a tônica da reportagem, de ponta a ponta: mentir para denegrir, maculando a imagem e honra do **Autor**. Importante ressaltar que assim procedendo, os **Corréus**, a exemplo do editor, não apenas incorreram em crime contra a honra, mas, também, como dito, em claro

atentado à imagem do **Autor**, eis que deliberadamente lançam contra ele um conjunto de inverdades, difamando-o injustamente. Dentre as passagens por eles afirmadas com temerário objetivo mais se evidenciam as seguintes:

*“Emblemática a presença de Guido Cerri, professor titular da Faculdade de Medicina da USP, no cargo de secretário estadual da Saúde: além de possuir três empresas que atuam no setor, ele é “presidente licenciado” do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina (FFM) e mantém cargos importantes no Hospital Sírio-Libanês. As duas entidades privadas são credenciadas como “Organizações Sociais de Saúde” (OSS) e celebraram contratos milionários com o Estado. A atuação simultânea de Cerri nas frentes pública e privada configura conflito de interesses.*

...

Uma longa permanência portanto, na qual foram firmados pela fundação privada contratos que, à frente da Secretaria, Cerri administrará agora como responsável pela contraparte. Cabe atentar para a escala de valores envolvidos: somente o contrato de gestão do Instituto do Câncer (Icesp), firmado pela FFM com a Secretaria em dezembro de 2008, acarreta a transferência de R\$ 1,134 bilhão para a fundação privada, até dezembro de 2013. **O representante da FFM perante a pasta, para efeitos desse contrato, é precisamente Guido Cerri. (GN)**

***Não bastassem seus laços com a FFM, o secretário da Saúde tem comprometedora relação com o Sírio-Libanês, que após tornar-se OSS tem contrato com a Secretaria. Cerri integra o Conselho de Administração, atua no corpo clínico e chefia a área de radiologia do hospital.” (GN)***

...

***Igualmente comprometedora é a relação do secretário com o Hospital Sírio-Libanês, que mantém a OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês. (GN)***

*... em fins de 2010, Cerri era “coordenador do Centro de Diagnóstico*

*por Imagem do Hospital Sírio-Libanês”, cargo que em tese não poderia exercer, pois desde 2002 trabalha na USP em RDIDP, como informa seu próprio currículo Lattes, atualizado em 9/4/2012.(GN)*

*Ocorre que o Sírio-Libanês passou a administrar, em janeiro de 2012, duas unidades de saúde estaduais, uma vez que a gestão do Hospital-Geral do Grajaú e do AME Interlagos foi transferida para a OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês. Reportagem da Folha de S. Paulo informa que o Sírio receberá cerca de R\$ 115 milhões anuais do governo estadual. Além dos novos contratos, a OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês é também encarregada da Unidade de Reabilitação Lucy Montoro, em Mogi Mirim.*

***Ao firmar, Autorizar ou permitir os novos contratos, Cerri incorreu em claro conflito de interesses, pois representava ambas as partes, como secretário estadual de Saúde e como membro do Conselho de Administração do Sírio-Libanês.(GN)***

...

*Cerri é, também, próximo de um dos maiores conglomerados do mercado de medicina de diagnóstico do Brasil, o grupo DASA, Diagnósticos da América S.A, que atua no setor público via terceirizações.*

...

*Ao adquirir o CientíficaLab em julho de 2007, a DASA iniciou sua prestação de serviços para o setor público de saúde, “mercado no qual ainda não atuava e que passou a representar uma nova frente de crescimento dentro do plano estratégico da empresa”, segundo informa a própria companhia. Em dezembro de 2011, o Científica-Lab atendia 619 pontos de coleta, entre hospitais e rede ambulatorial, em 30 clientes públicos nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Tocantins.*

*A companhia de capital aberto, em comunicado ao mercado, informou aos seus acionistas, em agosto de 2009, a integração de Cerri no seu Conselho de Administração, cargo que ocupou até*



*renunciar em novembro de 2010. O Conselho é responsável por deliberações estratégicas da empresa, como a nomeação de presidentes, e aos conselheiros só é permitido um tipo de vínculo com a DASA: a participação acionária.*

19. A má-fé dos **Corréus** é patente, de início, considerando-se a natureza das Organizações Sociais de Saúde. De fato como membros da imprensa, ao escreverem sobre elas tinham o dever de conhecê-las antes de publicar as matérias como as referidas.

20. As chamadas "organizações sociais", criadas pela lei 9637/98, são entidades sem fins lucrativos, credenciadas pelo Estado, que viabilizam a prestação de serviços públicos que ele próprio, Estado, não consegue prestar.

21. Em suma, essas entidades prestam serviços públicos essenciais, que são desenvolvidos em parceria com o Estado e por ele fiscalizados, seja para viabilizar os mencionados serviços públicos, seja para qualificá-los. E, repita-se, as OSs são entidades sem fins lucrativos.

22. Trazendo esta realidade para os autos, o Estado de São Paulo, que não possuía condições de oferecer serviços médicos pelo SUS com o grau de qualidade desejado, firmou parceria com a OSS Instituto do Câncer, da Fundação Faculdade de Medicina da USP, após "Convocatória", à qual concorreram várias outras OSSs. O mesmo ocorreu com Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

23. Portanto, quando o Estado transfere recursos, para uma OSS, não é para beneficiá-la, mas sim aos serviços públicos que ela presta, no caso, de atendimento médico. Em suma, a grande beneficiado é a enorme população que se utiliza desses serviços, porquanto, no caso concreto, passou a ter um atendimento médico de uma qualidade que jamais teria sem as parcerias.



24. Outro ponto de extrema importância: eventuais repasses de recursos por parte do Estado obedecem a verbas orçamentárias e são objeto de rigoroso controle estatal quanto à respectiva destinação. Basta ler a referida lei, ao que o **Autor** remete os **Corréus**.

25. É inconcebível que os corréus, jornalistas, ao decidirem escrever sobre o tema, não conhecessem a finalidade das OSSs e seu funcionamento. Aliás, não conhecessem, sequer as suas estruturas organizacionais de gestão, não só porque se tratam de serviços públicos, mas porque é natural e espera-se que no mínimo estejam atualizados.

26. Tivessem adotado esses mínimos cuidados saberiam que o Autor não respondia e nunca respondeu pela gestão de nenhuma das referidas OSSs, aliás, nunca delas nem sequer participou. Sendo assim, é evidente que a mais simples cogitação de "Conflito de Interesse" como colocado, não tem outra finalidade a não ser denegrir.

27. Com os esclarecimentos acima, impende observar que o **Autor**, antes de tomar posse como Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, já se licenciara da Diretoria da Faculdade de Medicina da USP e, via reflexa, da presidência do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina. Ademais, jamais foi gestor de contratos entre o Estado de São Paulo e as OSSs referidas no editorial e na matéria.

28. Como Secretário de Estado, cumpria ao **Autor** dar andamento ao quanto estabelecido, cumprindo os termos e respeitando as verbas orçamentárias disponíveis. Tamanha obviedade não poderia ter escapado aos **Corréus** que, como dito, integrantes da imprensa, também tinham o dever de saber que, ainda que quisesse, o **Autor** não teria como se prevalecer da posição de Secretário de Saúde para favorecer a OSS da FFM, agindo fora do contrato celebrado e do orçamento. Ou seja, incogitável, sob qualquer aspecto, o "conflito de interesses" que os **Corréus** afirmam falsamente existir.

29. De outro lado, os **Corréus**, de maneira intencional, fazem confusão entre o Hospital Sírio Libanês e o Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, na seguinte passagem:

*"Ocorre que o Sírio-Libanês passou a administrar, em janeiro de 2012, duas unidades de saúde estaduais, uma vez que a gestão do Hospital-Geral do Grajaú e do AME Interlagos foi transferida para a OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês."*

30. Com efeito, as parcerias de gestão referidas foram firmadas pelo Estado, na gestão do **Autor**, **com o Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, OSS sem qualquer vínculo administrativo com o Hospital Sírio Libanês e/ou com o Autor, que dela, repita-se, nunca participou e/ou geriu.** E, sublinhe-se, nem o **Autor**, nem qualquer empresa de sua propriedade presta e/ou prestou qualquer tipo de serviço vinculado ao referido Instituto, ou seja, à referida OSS.

31. Os **réus** ainda acusam o **Autor** de fazer parte do grupo DASA enquanto Secretário de Estado, sugerindo, dessa forma, suposta promiscuidade e favorecimento. Tivessem eles agido com responsabilidade, saberiam que o **Autor** vendeu sua mínima participação societária naquela empresa e renunciou a cadeira do Conselho em novembro de 2010, antes de assumir a Secretaria de Estado da Saúde, justamente para evitar qualquer cogitação de conflito de interesses. Tais dados também são públicos e foram desconsiderados pela publicação, evidentemente, pela intenção de denegrir. Mas não é só!

32. Ao mentir que o **Autor** mantém com a Faculdade de Medicina da USP vínculo de dedicação exclusiva (RDIDP2), os **Corréus** o acusam de crime contra o erário, porquanto estaria praticando fraude e se apropriando de remuneração indevida.

<sup>2</sup> Regime de dedicação integral à docência e à pesquisa.

33. Ocorre, Excelência, que o currículo do **Autor (doc. 2)**, publicado pela Universidade de São Paulo, indica seu enquadramento funcional com carga horária de 24 horas semanais, que corresponde ao chamado RTC3, que permite atuação profissional fora da Universidade. E isso, desde 2002. Para esclarecimento das siglas colaciona-se o **doc. 4**, disponível em <http://www.usp.br/cert/outros-regimes/>.

34. Por fim, nenhuma das empresas de propriedade do **Autor** mantém ou manteve qualquer tipo de contrato com o Estado de São Paulo e ou com as mencionadas OSS. Tanto assim é, que a matéria alude conflito de interesses entre a pessoa física do **Autor**, a Secretaria de Saúde de SP, a OSS FFM da USP, e OSS Instituto Sirio libanês, mas não indica nenhuma empresa do **Autor** eventualmente favorecida.

35. As escândaras, a matéria publicada não teve outro fim senão denegrir a imagem e honra do **Autor**. Com efeito, a capa, o editorial e a matéria referida veiculam informações inverídicas, referindo situações ilusórias, imputando a prática de crimes, de más condutas e afirmando impossível “conflito de interesse”, passando muito ao largo do dever de informar, fazendo justamente o oposto.

36. As inverdades lançadas pelos **réus** causaram profundo constrangimento ao **Autor**, ferindo-lhe a dignidade. Desde a época das vexatórias acusações foi alvo de questionamentos de toda espécie e em todos os ambientes em que circula. Não foram raras as vezes que teve de explicar aos seus alunos, a seus pares da academia médica, aos colegas de seus locais de trabalho, aos seus amigos e a própria família, que nada naquela reportagem era verdade.

37. Os olhares críticos e duvidosos lançados por todos que tiveram acesso a matéria se avolumavam, até porque, dirigida a comunidade dos

<sup>3</sup> Regime de turno completo.

docentes da Universidade de São Paulo, sua leitura alcança todos os professores da Universidade e daí se multiplicam. Mas não foi só !

38. Confiantes na impunidade, os **Corréus**, insatisfeitos com o quanto já fizeram, repetiram a dose. Com efeito, por ocasião da audiência de instrução criminal no processo referido no preâmbulo, que, diga-se, não ocorreu por ausência de testemunhas dos réus (**doc. 5**), a **Corré** ADUSP reeditou a malfadada matéria em forma de disfarçado comentário sobre a audiência (**doc. 6**). Desnecessário dizer que o **Autor** foi alvo de nova onda de constrangimentos.

39. O dano então causado com a desidiosa publicação foi revivido com a mesma intensidade. Em verdade, a desgastante experiência então vivida pelo **Autor** tornou a ser sentida, e desta feita com o natural stress que antecede a uma audiência de instrução. Alunos, professores e amigos de seu convívio social mais uma vez dirigiram-lhe olhos de condenação e dúvida. O drama que ainda não passara foi lembrado com toda intensidade.

40. Por não se tratar de assunto novo no mundo jurídico desnecessário discorrer sobre dano moral com maior delonga. Contudo não custa trazer à baila o conhecido conceito de Jorge Bustamante Alsina, segundo quem "pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária"<sup>4</sup>.

41. O caso dos autos se alinha exatamente ao previsto no magistério. O **Autor** é um homem público há décadas. E em sua carreira, mais que sucesso, láureas e reconhecimento, hauridos do trabalho sério e honesto, conquistou credibilidade, honradez e dignidade diante das comunidades científica e acadêmica, além do público em geral. Não é por

<sup>4</sup> ALSINA, Jorge Bustamante. Teoria General de La Responsabilidad Civil. 1993, p. 97

outra razão que foi chamado a contribuir com diversas instituições particulares e públicas, inclusive ao próprio Estado de São Paulo, e isso não apenas por sua reconhecida competência, mas por sua idoneidade. E, depois de tudo isso, ver-se alvo de afirmações mentirosas como as referidas acima, obviamente lhe calou fundo em seus mais íntimos sentimentos.

42. A jurisprudência local recente proferiu importante decisão deitando lindes seguras entre o direito de informar e o abuso do direito de informar, com desvio de finalidade para o fim de denegrir. E o fez por acórdão da Colenda Primeira Câmara de Direito Criminal do TJSP, em 1º. de julho de 2013, nos autos da apelação 0005516-64.2010.8.26.0191, sob a relatoria do Eminent Desembargador Marco Nahum. A decisão segue acostada na íntegra (**doc. 7**), ementada nos seguintes termos:

“Apelação da Autor. Queixa-Crime. Artigos 138 e 139, na forma do artigo 69, todos, do CP. Autoria e materialidade demonstradas pelas provas dos autos. **Exercício do direito de informar que extrapolou os limites da liberdade de imprensa.** Ofensa à honra do querelado caracterizada. Pena carcerária mínima para a espécie. Regime aberto. Substituição da carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à vítima. Impossibilidade ante o dispositivo da sentença, que somou as penas e as estabeleceu em um ano de detenção. Aplicação do princípio do 'ne reformatio in pejus'. Imposição de apenas uma pena substitutiva. Prestação pecuniária mantida, observados os termos do artigo 45, § 1º, do CP. Recurso desprovido.” (G.N.)

43. De outro lado, segue passagem lapidar do voto condutor, que se encaixa como luva ao caso vertente:

“Com efeito, ainda que se considere serem as pessoas ocupantes de cargos públicos, notadamente os eletivos, sujeitas a reportagens e eventuais críticas efetuadas por órgãos de imprensa, no caso presente, **verifica se que os termos utilizados nas reportagens relacionadas ao caso extrapolaram os limites concedidos pela legislação**, notadamente, quanto aos preceitos constitucionais relativos à liberdade de imprensa.

Por oportuno, é importante se registrar que a liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia e sua relevância decorre, em especial, da relação que mantém com os poderes constituídos.

**Se por um lado o exercício da liberdade de imprensa lhe confere direitos, tais como a “proibição de censura” ou a “proteção do sigilo**

**da fonte”, por outro implica no respeito ao que foi estabelecido pela ordem jurídica, que lhe impôs limites intrínsecos ao seu exercício, oriundos do conflito entre a referida liberdade ao direito de informar e o direito individual das pessoas.**

Nesse sentido, tem-se que o direito à liberdade de imprensa, como todo direito, não é absoluto. Entre seus limites estão o respeito à dignidade, honra, imagem e privacidade das pessoas.

No caso presente, ao afirmar que o Autor “falsificou documento público”, ou “praticou negociata”, a querelada ultrapassou os limites do exercício da liberdade de imprensa. Além disso, noticiou falsamente que o recorrido, como Prefeito Municipal, praticou crime, ou ainda, realizou negócios civilmente ilícitos, o que, ainda que a título de dolo eventual, deixa de ser exercício do direito de informar, para atingir a honra do Autor.

**A publicação de inverdades ou de fatos desprovidos de comprovação não encontra respaldo no ordenamento jurídico e, no caso, além de atingir diretamente a honra daqueles a quem se refere (já que as reportagens realizadas pela querelada se subsumem aos tipos penais elencados na denúncia), despreza outro direito, ou seja, o direito à correta e devida informação deferido às pessoas que se utilizam da mensagem emitida por órgãos de divulgação para definir seus conceitos e avaliações e acabam por formar falsa imagem das pessoas indicadas na informação.**

**Em relação à necessidade de informar a verdade dos fatos, o Ministro Luis Roberto Barroso, afirma que a exigência da verdade, mais do que um limite, é um requisito interno da liberdade de informação, aplicável à liberdade de imprensa” (G.N.)**

44. Chama-se atenção para o fato de a decisão acima ter sido proferida em ação penal, onde a exigência de prova da culpa é ainda mais rigorosa. Mas o entendimento prevalece em diversas decisões locais proferidas na esfera cível, como por exemplo a emanada da 2ª. Câmara de Direito Privado, em 04 de fevereiro de 2014, nos autos da Apelação nº 9091735-49.2009.8.26.0000, sob a relatoria designada do E. Desembargador José Carlos Ferreira Alves que, discordando do voto do relator sorteado, manteve a procedência decretada no Juízo de Piso. O v. acórdão segue na íntegra como **doc. 8**, ostentando a seguinte ementa:

**“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência mantida Decisão acertada Dano moral existente - Montante fixado em valor razoável – Apelos improvidos.”**

45. Importante, para o caso, destacar a seguinte passagem:

" ...

7. No mérito, entendo que os réus extrapolararam o exercício da liberdade de imprensa.

8. Registre-se já de início que, de fato, a simples utilização sem Autorização da imagem viola direito da personalidade. Nesse sentido, lembre-se do Enunciado da Súmula 403 do E. STJ, segundo o qual **"independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não Autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"**.

9. No mais, entendo que também acertou o Juízo monocrático. Como bem ponderado pelo i. Magistrado às fls. 440/442:

[...] na capa do livro não há informação alguma e, ademais, há, sim, ofensa clara à pessoa do Autor, reputado como um destruidor de cidades. É bem verdade que pessoas públicas, naturalmente, estão mais sujeitas a cobranças e a críticas (fundadas ou não).

Entrementes, como dito acima, o direito de externar opiniões e fazer críticas tem limite, o que está hialino na redação do artigo 187 do Código Civil.

O primeiro limite é a própria verdade, eis que crítica alguma sobrevive a ela.

O segundo limite é a boa educação que, infelizmente, é privilégio de poucos, ainda que letrados.

E o terceiro limite está no fato de, a par de ser possível criticar, isto não pode esbarrar no achincalhe, no menoscabo ou na utilização de epítetos inverídicos ou mal intencionados.

Ora, se o leitor, antes mesmo de abrir o livro, deparar com a associação da pessoa do Autor, cuja fotografia está estampada, com um destruidor de cidades, isto parece um evidente excesso da fruição do direito de opinar e de informar.

O título do livro "A usina da Injustiça" é, por si só, ofensivo ao Autor, pois incute naturalmente na mente do leitor a ideia de um malfeitor, de um injusto e destruidor de cidades.

Há mais.

O epíteto "aventureiro", mencionado várias vezes na inicial, tirado de textos da obra, vinculado diretamente à pessoa do Autor, dá a clara ideia de pessoa irresponsável e inconsequente.

Não cabe aqui julgar nem tecer considerações sobre a pessoa do Autor. O fato concreto é que ele foi colocado como pessoa irresponsável e inconsequente o que, naturalmente, ofende a sua honra subjetiva.

Assim, mais uma vez se constata a exacerbação do direito, pois, o limite supra mencionado foi, mais uma vez, ultrapassado. Com relação à palavra "arrogante" cabe o mesmo raciocínio.



...  
É que, no ver deste Juízo, só é possível falar em pleno Estado Democrático de Direito quando uns respeitam o direito de outros.

Ou seja, o direito de informar e de emitir opiniões, assim, como qualquer outro, tem um limite.

As outras palavras assacadas contra o Autor também têm cunho nitidamente ofensivo, pois não se pode entender como caráter meramente informativo quando alguém é tratado como pessoa que usa uma chibata para tratar os mais humildes da sociedade comarca de Volta Redonda[...] O uso do direito dos Réus poderia perfeitamente ter sido exercido de modo mais educado, conflitando ideias e projetos e não o caráter ou a honra das pessoas [...] O dano moral, no ver deste julgado, está caracterizado nos autos, uma vez que o Autor foi comparado a um homem de má índole, uma pessoa de má intenção não só para com uma urbe, mas também para com as pessoas que nela habitam. A ignomínia é clara nos autos, ante o excesso, o abuso praticado pelos Réus. [...]

10. De fato, as razões recursais não abalam a conclusão a que chegou o i. sentenciante de que houve abuso no exercício da liberdade de imprensa no caso concreto.

11. Também razoável o montante da indenização, no caso concreto, levando-se em conta todas as circunstâncias envolvendo a lide, inclusive a repercussão que gera uma obra como esta....”

46. Como no caso dos autos, o julgado refere situação de publicação com o uso desautorizado de imagem, associada a menções desabonadoras contra a moral do retradado. E, ainda, refere situação em que ele, o retratado, teria realizado ações no mínimo imorais e, no máximo criminosas.

47. Igualmente desnecessário lembrar que a indenização do dano moral tem o caráter simultâneo de ressarcimento, para a vítima, e de punição para quem o comete. No caso presente, o desconforto emocional/psíquico enfrentado pelo **Autor** foi imenso, concorrendo, inclusive, como um dos motivos de não permanecer à frente da Secretaria de Estado da Saúde, assim como de não concorrer ao cargo de Reitor da USP.

48. De outro lado, considerando a condição econômico social do **Autor**, conquistada ao longo de décadas de incessante e dedicado labor,

exige fixação do dano moral em valor adequado para o ressarcimento. Valor justo, certo e adequado que o **Autor**, pretende inclusive, destinar a instituições de caridade.

49. De se considerar mais, que a **Corré** Associação dos Professores da USP reúne uma elite intelectual que, certamente, estará disposta e honrará a indenização a ser estipulada, pois a referida associação age em seu nome, e em razão de sua autorização em eleição para os respectivos órgãos diretivos.

50. Quanto aos demais **Corréus**, Pedro Pomar é jornalista antigo, experiente, e que por isso já deveria ter assimilado a forma correta e responsável de exercer sua profissão. Nada mais justo que arque com o ônus de sua imperícia no exercício do mister. Já as demais jornalistas, ao se vangloriarem como ganhadoras de inúmeros prêmios, melhor sorte não assiste e devem suportar o ônus de suas infundadas ofensas.

51. Seja como for, todos concorreram para o ilícito, pelo que deverão ser responsabilizados solidariamente. E, para uma reparação razoável, considerando-se a figura pública do **Autor** e a pluralidade de **réus**, a condenação ao pagamento de R\$ 200.000,00, corrigidos da data da publicação da matéria ofensiva, parece justa, não para sufocar todo o constrangimento, mas mitigá-lo.

52. Além da indenização financeira, os **Corréus** devem ser condenados a publicar e/ou fazerem publicar retratação com o mesmo destaque que deram a indigitada matéria em seu periódico, acompanhada da r. sentença de procedência desta ação que certamente virá, sob pena de pagamento de multa diária, condenando-os, também, a publicarem ou fazerem publicar as referidas retratação e r. sentença em ao menos um jornal e uma revista indicadas pelo **Autor**, também sob pena de multa.

Isto posto requer-se, após regular processamento, seja o presente feito julgado procedente em sua totalidade, para:

a) A condenação solidária dos **réus** ao pagamento de indenização por dano moral e uso indevido de imagem no valor de R\$ 200.000,00, corrigidos desde maio de 2013, mais juros a partir da citação, custas e despesas processuais e honorários advocatícios estipulados em sentença, mais aqueles pagos pelo **Autor** a seus patronos, pelo patrocínio desta ação;

b) A condenação dos **Corréus** a publicarem na Revista ADUSP, retratação<sup>5</sup> conforme nota de rodapé abaixo e aprovada pelo **Autor**, acompanhada da r. sentença de procedência desta ação, que certamente virá, com o mesmo destaque que foi dado à indigitada matéria (capa, editorial e páginas internas), sob pena de pagamento de multa diária;

c) A condenação dos **Corréus** a publicarem a mesma retratação, nos mesmos moldes do pedido anterior, acompanhada desta mesma r. sentença, em um jornal e uma revista indicados pelo **Autor**.

d) Requer-se por fim, prazo de 15 dias para a juntada da procuração, nos termos do artigo 104 do CPC e seu parágrafo primeiro.

Protesta-se pela prova do alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal dos **requeridos**, pena de confissão, por testemunhas, pelos documentos juntos, por novos documentos, por perícias, etc.,

Termos em que, atribuindo-se à presente o valor de R\$ 200.000,00, com as custas e emolumentos recolhidos,

P. deferimento.

São Paulo, 31 de **maio** de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO**  
**OAB/SP 106.352**

**ISMAEL AVERSARI JÚNIOR**  
**OAB/SP 78.166**

<sup>5</sup> Aurélio: Ato ou efeito de retratar (-se) ou desdizer (-se). 2. Confissão de erro. 3. Declaração que retrata ou desdiz outra anteriormente feita.